



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- 5.2.10. Submeter-se às normas e determinações da CMSL, no que se referem ao fornecimento de que trata este Termo de Referência;
- 5.2.11. Aprovar previamente, junto à CÂMARA, quaisquer alterações relacionadas com a execução do objeto em pauta;

## 5.3. A Câmara Municipal obriga-se a:

- 5.3.1. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da FORNECEDORA, através de servidor especialmente designado;
- 5.3.2. Efetuar o pagamento no prazo e forma estipulados em Ata;
- 5.3.3. Cumprir às demais condições estabelecidas no Ato convocatório, em especial neste Termo de Referência e no contrato;
- 5.3.4. Notificar a FORNECEDORA quando da ocorrência de qualquer irregularidade, fixando-lhe prazo para saná-la;
- 5.3.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos que estiverem em desacordo com a ata;
- 5.3.6. Dirimir dúvidas e orientar a FORNECEDORA em todos os casos omissos;
- 5.3.7. Fiscalizar a prestação dos serviços, exigindo o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela FORNECEDORA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta, inclusive, quanto à continuidade de prestação dos serviços que, ressalvados os casos de força maior devidamente comprovados, justificados e aceitos pela Câmara, não deverão ser interrompidos.

## 6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 3.3.3.90.39.00.00 - Ficha 16.

## 7. DAS JUSTIFICATIVAS

A Câmara Municipal possui a necessidade da contratação para recuperação das janelas do Anexo, local no qual funcionará no próximo mandato para atendimento ao público, dando condições de permanência de servidores para prestação de serviços e visitação de munícipes, bem como, segurança para armazenagem de materiais e equipamentos permanentes, sendo assim, a medida visa atingir o interesse coletivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto, torna-se não apenas uma medida necessária, mas fundamental para o bom andamento da Casa Legislativa. Esta ação está alinhada com as diretrizes de planejamento e justificativa detalhada exigidas pela nova lei de licitações, sendo que a contratação desta manutenção garantirá a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

## 6.1. Da escolha do tipo “menor preço global”

Sobre a escolha pelo julgamento pelo menor valor global, necessário fazer as pontuações abaixo.

Sabe-se que o art. 40, inc. V, alínea b e também o §2º do mesmo dispositivo, da Lei 14.133/2021, trazem a previsão de que “as compras, **sempre que possível**, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Nesse sentido, a própria Súmula 247, do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup>, apesar de estipular a obrigatoriedade da adjudicação por itens, traz a exceção de que não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Isto é, para que a Administração opte por licitar o objeto de forma conjunta, deve ser realizada uma análise em que se coteje a necessidade/vantagem de realizar o julgamento dessa maneira, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica.

E é justamente por isso, por não ser, nesse caso, a divisão a opção mais vantajosa para a Administração, que se optou por licitar o objeto em sua integralidade.

*In casu*, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, pela própria dificuldade de fiscalização, evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

Nesse sentido, o próprio TCU, no Acórdão nº 2.796/2013, assevera que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”, e admite que “a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos” (grifou-se).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece na Câmara Municipal de Santa Luzia, acrescida da dificuldade de se gerenciar uma inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes, acrescido do fator da natureza do objeto de **contratação de empresa especializada para medição, aquisição e instalação de vidros e recuperação das janelas do Anexo.**

1 Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## ANEXO II - MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nome da empresa proponente: \_\_\_\_\_

CNPJ-MF: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

Telefone/Fax/E-mail: \_\_\_\_\_

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Global
1	Contratação de empresa especializada para medição, aquisição e instalação de vidros e recuperação das janelas do Anexo.	SERV.	01	R\$

### **OBSERVAÇÕES:**

1 - Declaro que os serviços ofertados obedecem a todas as condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência da Dispensa presencial nº **037/2024**, responsabilizando-se a participante pela veracidade desta informação.

2 - Declaro que aceito todas as disposições contidas no Edital da referida Dispensa e seus Anexos.

3 - Declaro que os preços contidos na proposta comercial incluem todos os custos e despesas diretas e indiretas, mão de obra, combustíveis, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições para fiscais, e outros que venham a incidir sobre o objeto.

4 - Declaro para os devidos fins de Direito que os valores apresentados são de fato aqueles praticados no mercado, tendo pleno conhecimento de que na hipótese de referido orçamento causar danos à administração pública, essa empresa poderá ser responsabilizada. Acórdão 2262/2015- Plenário, TC 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015.

VALIDADE DE PROPOSTA: \_\_\_\_\_ (prazo por extenso) dias, contados da data de sua apresentação.

Obs.: (mínimo de 60 dias, a contar da data prevista para a entrega dos envelopes).

(Cidade)-(Estado), (dia) de (Mês) de 20\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da empresa

OBS.: A Proposta deverá ser feita em papel timbrado da empresa proponente, conter carimbo e deve ser assinada pelo representante legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

**Parecer referente à requisição do Presidente PA nº: 037/2024**

A Consultoria e Assessoria Externa da Câmara Municipal de Santa Luzia do Estado de Minas Gerais, analisando o processo administrativo **037/2024**, resolve declinar o seguinte:

### PARECER JURÍDICO

É consabido que foi publicada, recentemente, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em vigor desde aquela data (art. 194). Embora a Nova Lei de Licitações tenha sido publicada e esteja em vigência desde 1º de abril de 2021, ela não revogou imediatamente a Lei Federal nº 8.666/93 e outras leis aplicáveis, que tiveram vigor até 2 (dois) anos contados da data de entrada em vigor da referida lei, ou seja, até o fim do exercício passado, ano de 2023.

Em que pese diversas dificuldades na aplicação da nova lei, que exige atos e publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como, cadastro do Órgão e Comissão na plataforma de licitações e contratações, como também prevê hipóteses que dependem de regulamentação da Nova Lei no âmbito da Câmara, e nesse sentido, se faz necessário uma contratação para viabilizar esta implantação, a Câmara Municipal não poderá ficar prejudicada, sem conseguir contratar, seja bens ou serviços, nesse sentido a Lei 14.133/2021 dispôs no §2º do art. 17: *“As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”*, ou seja, é possível a contratação de forma presencial, desde que motivada, sendo no caso, a motivação demonstrada de ausência do cadastro de plataforma para a realização do procedimento de forma eletrônica.

Também, a questão que se impõe a apreciação diz respeito à possibilidade de cotação diretamente com fornecedor. De acordo com a Lei 14.133/2021, especificamente em seu art. 23; dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado; considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA 32

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§

2º

I

II

III

IV

§3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de